



PROCESSO Nº 320/2021/SMAG

Assunto: Análise prévia do edital do Pregão Presencial e de seus anexos.

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a Contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços de Pagamento da Folha de Salário dos Servidores Ativos, Efetivos, Contratados, Comissionados da Prefeitura Municipal de Colinas e Concessão de Crédito Consignado em Folha de Pagamento, de acordo com as condições, especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

PARECER JURÍDICO Nº 201/2021/ASSEJUR

Chega ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto à legalidade e verificação das formalidades da minuta dos edital, minuta do contrato e dos seus anexos na modalidade “Pregão Presencial”, cujo objeto é a contratação de instituição financeira para prestação de serviços de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, efetivos, contratados, comissionados da prefeitura municipal de colinas e concessão de crédito consignado em folha de pagamento, de acordo com as condições, especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência e nas condições abaixo:

I - O objeto compreende a execução de forma exclusiva do serviço de pagamento da folha salário, abrangendo os servidores atuais e os admitidos durante o prazo de execução do Contrato Administrativo.

II - A Instituição Financeira vencedora do certame estará habilitada a conceder crédito consignado aos servidores da Prefeitura Municipal de Colinas, sem exclusividade.

III - A Instituição Financeira deverá possuir posto de atendimento e/ou agência bancária no Município de Colinas/Ma, poderá efetuar sua instalação de postos de atendimento bancário e/ou eletrônico, para atendimento aos servidores municipais, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, podendo esse prazo ser estendido por mais 90 (noventa) dias consecutivos, caso necessário, e condicionado à aprovação da Prefeitura Municipal de Colinas.

Atendendo ao exposto, passamos a proceder a orientação jurídica relacionando os elementos e providências que devem ser adotadas na instrução dos processos de licitação, com vistas a traçar orientação uniforme para os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.



Em análise aos documentos do presente Processo com a finalidade de realizar do Pregão Presencial, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, e encaminhado a esta Assessoria para análise em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

Sabe-se que a licitação é um procedimento administrativo formal, no qual é imprescindível a observância de uma sequência ordenada de atos que darão ensejo à celebração do contrato pela Administração.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo “MAIOR LANCE OU OFERTA GLOBAL”.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se atuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos à fl. 01 e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado às necessidades das Secretarias de Administração.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e no Jornal de Grande Circulação, Portal da Transparência e no Sistema de Acompanhamento de Compras Pública/SACOP/TCE/MA .

Quanto ao edital e seus anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e pela Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016, regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 046, de 11 de maio de 2017; Decreto Municipal nº 207, de 16 de outubro de 2006, Decreto Municipal nº 343/2018, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, e demais normas pertinentes à espécie.

Sabe-se que bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Foram respeitados os requisitos da fase preparatória, elencados no artigo 3º da Lei supracitada. Depreende-se da análise dos autos que o procedimento está acobertado de legalidade formal.

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

“Art. 38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde: O valor



estimado para esta licitação é de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, conforme **Anexo I-A - Planilha Orçamentária**, do Termo de Referência.

Com fulcro nas normas de licitação da Lei N° 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Pregão Presencial”, conforme previsto na mesma Lei.

O Pregão Presencial conforme o que preceitua a Lei nº 10. 520/2002, está subdividida em 2 (duas) fases, o Artigo 3º trata da fase preparatória enquanto que o Artigo 4º - trata da fase externa que trata da convocação dos interessados.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Da análise em tela verificam - se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade “Pregão Presencial”.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade “Pregão Presencial”.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 16 de junho de 2021

TAMIRES SILVA E SÁ
OAB/PI N° 13.627

Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
N° 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25